

# CONFLITO ÁGUA MINERAL X ÁGUA SUBTERRÂNEA: ESTUDO DE CASO - UMA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNHR Nº 76, de 16/10/2007.

Alípio Agra Lima<sup>1</sup>; Rodrigo Stutz Salgueiro<sup>2</sup>; Marcos Antônio de Holanda Tavares<sup>3</sup>

## RESUMO

O DNPM/ES dirimiu conflito de uso de águas subterrâneas, protagonizado pelo uso na lavagem de frutas e projeto de envase de água mineral em fase de Autorização de Pesquisa. Para tanto, realizou teste de bombeamento e potenciometria determinando o sentido do fluxo subterrâneo do sistema aquífero local Barreiras/Rio Doce, concluindo que: a) inexistência de interferência do poço construído para água mineral no outro poço; b) o sentido do fluxo subterrâneo observado é do primeiro poço para o segundo. A análise de todo arcabouço legal pertinente leva à conclusão da inexistência de conflitos de competência quanto à gestão e regulamentação das águas, que devem ser ora dos Estados, ora da União, dependendo do uso/destinação da água e do interesse da Sociedade. Em decorrência, em casos como o em foco, somente podem ser obstadas pelo DNPM captações de águas para outras destinações se ocorrentes dentro de Áreas de Proteção de Captações de Concessões de Lavra de água mineral, mesmo que as citadas captações estejam fora dos limites das concessões – as Áreas de Proteção podem situar-se fora destas últimas. Entretanto, a restrição encontra limite no Art. 42 do Código de Mineração: o aproveitamento de águas minerais render-se-á a interesses maiores, a juízo do Governo

## ABSTRACT

DNPM settled groundwater usage conflict between industrial fruit wash and mineral water bottling project in the stage of Research Authorization. For so, pumping test and potentiometry works were carried out to determine the groundwater flow direction of the local aquifer system Barreiras/Rio Doce, concluding that: a) there's no interference of the mineral water well over the other one; b) the groundwater flow direction is from the former to the latter. The analysis of the applicable legal subjects leads to the conclusion of conflicts inexistence related to the competence of the waters' management and regulation, which must be done by the State or the Union, depending on the use/destination of water and the society's interest. As so, in cases like these, DNPM can only shut groundwater captions for other destinations than mineral water bottling if they are located inside the Caption's Protection Area of the Mining Concession for mineral water, even if the captions are beyond the limits of the concession – the Caption's Protection Area can be located beyond the Mining Concession polygon. Nevertheless, the restriction is limited by the Article 42 of the Mining Code: the utilization of mineral waters is subordinate to greater interests, depending on the government's concern.

## PALAVRAS-CHAVE:

Conflito Água Mineral/Água subterrânea; Aspectos legais; Espírito Santo.

<sup>1</sup> Eng<sup>o</sup> de Minas e Hidrogeólogo do DNPM-PE - Estrada do Arraial, 3824, Casa Amarela, cep 52.070-230, Recife-PE; Telefone: (81) 4009-5477; e-mail: alipio.lima@dnpm.gov.br.

<sup>2</sup> Geólogo do DNPM-ES - R. Barão de Monjardim, 30, Centro, cep 29.010-390, Vitoria-ES; Telefone (27) 3322-0999; e-mail: rodrigo.stutz@dnpm.gov.br.

<sup>3</sup> Eng<sup>o</sup> de Minas do DNPM-PE - Estrada do Arraial, 3824, Casa Amarela, cep 52.070-230, Recife-PE; Telefone: (81) 4009-5477; e-mail: marcos.holanda@dnpm.gov.br.

## 1 - INTRODUÇÃO

O titular de um Alvará de Pesquisa para Água Mineral/Potável de Mesa apresentou, em abril de 2007, denúncia no 20º Distrito do DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral no Estado do Espírito Santo, dando conta da existência de poço tubular construído por empresa processadora de polpa de frutas dentro dos limites da área correspondente à Autorização de Pesquisa citada.

Averiguação imediatamente procedida por técnicos do 20ºDS/DNPM-ES constatou a localização do poço dentro da poligonal do Alvará de Pesquisa, em razão do que procuraram cautelarmente interditá-lo, no que foram impedidos por autoridade municipal.

A empresa denunciada e proprietária do poço em questão protocolizou então no 20ºDS do DNPM-ES documentação com alegações de que *o uso da água subterrânea seria exclusivamente para a lavagem dos insumos* a serem utilizados no seu processo produtivo e anexou vários documentos: a) cópia de Requerimento ao IEMA - Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com solicitação de outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos e formulário preenchido pelo IEMA em que o referido órgão estadual *não emite e nem exige outorga para captação de água subterrânea*; b) cópia de Licenças Prévia e de Instalação do IEMA, *exclusivas para Terraplanagem*; c) cópias de farta documentação sobre o Estatuto Social, declarações e documentos outros. No corpo da aludida documentação ainda afirmava *poder demonstrar junto ao DNPM a ausência de interferências entre os poços no entorno de seu poço, ali localizado, inclusive possuir perfil construtivo e litológico do poço e mapeamento de interferência de cones de rebaixamento e fluxo do lençol*.

O DNPM-ES, oficiou ao IEMA a constatação da existência do poço dentro da área correspondente ao Alvará de Pesquisa e sobre a documentação protocolizada na unidade regional do DNPM pela empresa denunciada. Ao mesmo tempo, solicitou o DNPM-ES pronunciamento do IEMA.

Em meados de julho de 2007, foi realizada reunião nas dependências do DNPM-ES, na qual estiveram presentes representantes do detentor do Alvará de Pesquisa, da empresa denunciada, técnico do IEMA e técnicos do DNPM-ES e DNPM-PE. Na ocasião ficou acordado que os técnicos do DNPM planejarão, coordenarão e executarão todos os trabalhos de campo acompanhados pelos consultores técnicos da empresa denunciada e do titular do Alvará de Pesquisa, como também dos técnicos do IEMA. Os trabalhos de campo constarão da execução de um teste de bombeamento e de uma potenciometria local, com os objetivos de: a) avaliar o comportamento do cone de rebaixamento nas vizinhanças do poço de propriedade do titular da área de pesquisa de Água Mineral, com uma vazão similar à do poço da empresa denunciada (da ordem de 14 m<sup>3</sup>/h); b) obter dados mais fidedignos e atualizados para melhor delimitar as zonas que integrariam a Área de

Proteção do poço bombeado (Zona de Influência – ZI, Zona de Transporte – ZT e Zona de Contribuição – ZC); c) avaliar o sentido geral do fluxo das águas do sistema aquífero Barreiras/Rio Doce na localidade. Caberia ao IEMA o acompanhamento de todos os trabalhos de campo, além de intervir junto às pessoas físicas e jurídicas proprietárias de poços localizados na área de interesse, objetivando incluir o maior número de poços no trabalho. À empresa denunciada, caberia executar o levantamento das cotas topográficas de todos os poços de interesse, com o acompanhamento de representante da titular do Alvará de Pesquisa, e facilitar o acesso ao poço por ela construído por todos os envolvidos na questão. Finalmente, caberia ao titular do Alvará de Pesquisa disponibilizar o poço de sua responsabilidade para execução do teste de bombeamento.

## 2 – TRABALHOS DE CAMPO

Ainda em julho de 2007, os trabalhos de campo foram realizados conforme descrição a seguir:

**Equipamentos utilizados** - objetivando manter a vazão precisa e constante, durante as etapas programadas do teste de bombeamento, foi utilizado um Escoador de Orifício Circular, projetado pelo DNPM com as seguintes características: a) tubo de descarga em PVC aditivado (edutor) com diâmetro interno de 47,3 mm; b) placa de orifício circular com diâmetro interno de 32 mm e equação  $Q = 9,5\sqrt{h}$  m<sup>3</sup>/h; c) dois medidores de nível d'água com comprimento cada de 100 metros; d) cronômetros; e) GPS e máquina fotográfica.

**Metodologia de trabalho** - Na primeira etapa, foram identificados na área nove poços tubulares que poderiam ser utilizados nos trabalhos de potenciometria, monitoramento e bombeamento, os quais foram identificados como Poço A (do titular do processo minerário), Poço B (da empresa denunciada) e poços numerados de 1 a 7, de usos diversos (vide Mapa de situação em anexo). Foi realizada uma prévia inspeção das condições externas dos poços e buscou-se junto aos proprietários dos mesmos permissão para o uso/estudo.

Na segunda etapa, sob a orientação e acompanhamento de técnicos do DNPM-ES/PE, foram instaladas tubulações auxiliares em tubos de PVC rosqueáveis nos poços, a fim de proteger a sonda do medidor de nível d'água durante as etapas de potenciometria e monitoramento do nível d'água, que ocorreria concomitantemente ao teste de bombeamento. Com os poços paralisados, foi dado início às medições dos níveis estáticos em todos os poços, objetivando avaliar o equilíbrio hidrodinâmico do sistema aquífero Barreiras/Rio Doce. No trabalho foram utilizados medidores de nível d'água e GPS de navegação para localização dos poços.

Na terceira etapa, com os Poços A, B, 1 e 2 paralisados continuamente por mais de 36 horas, foi dado início ao teste bombeando o Poço A (de propriedade do titular do Alvará de Pesquisa). Sistemáticamente os demais poços paralisados também foram observados. O poço mais próximo foi monitorado inicialmente, quase que simultaneamente com o poço bombeado.

Vale registrar que durante todo o teste a água bombeada foi lançada para um pequeno lago por meio de tubulações e valetas, não havendo risco de recirculação para o sistema aquífero.

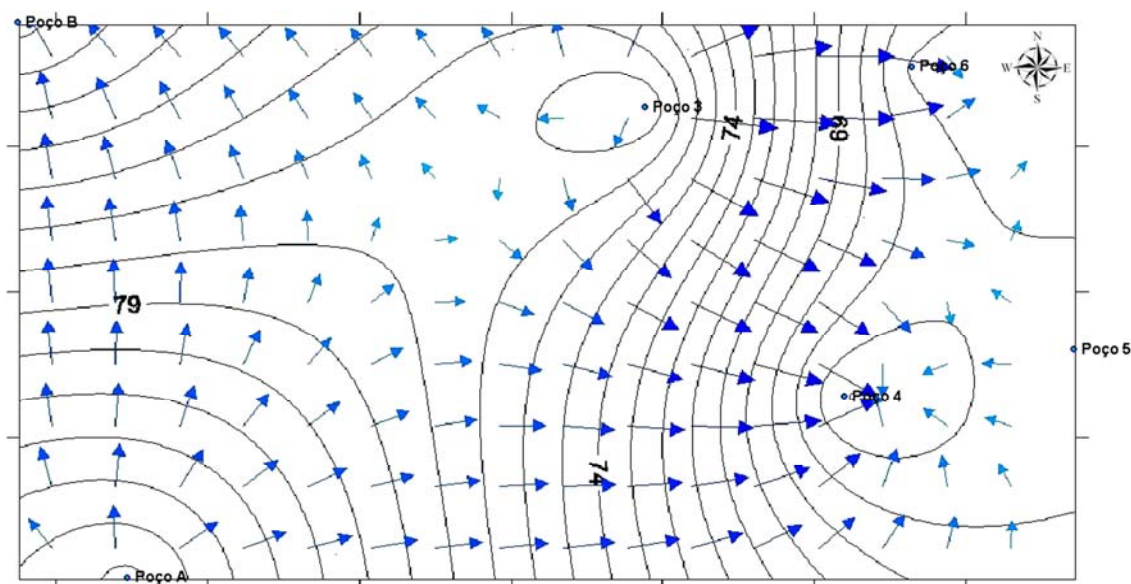
De início, procurou-se realizar o teste de bombeamento no Poço A com uma vazão de 14 m<sup>3</sup>/h, similar à pretendida pela empresa denunciada. No entanto, com a bomba instalada à profundidade de 48 metros, não foi possível a obtenção da pretendida vazão, pois o nível dinâmico atingiu a zona de submergência da bomba. Desta forma, nova vazão (5,7 m<sup>3</sup>/h) foi adotada com o objetivo de se poder reavaliar o parâmetro Transmissividade, nos 120 minutos iniciais de bombeamento. No estágio atual de conhecimento e como uma primeira aproximação, foi utilizado o Método de Cooper-Jacob, admitindo-se tratar-se de um aquífero confinado e considerando-se que a espessura saturada do sistema aquífero nas imediações do poço era da ordem de 100 metros. Para a vazão considerada (5,7 m<sup>3</sup>/h), era previsto obter-se um rebaixamento inferior a 25% (condição para a utilização do Método de Cooper-Jacob), uma vez que o DNPM já havia elaborado a Equação Característica de Funcionamento do Poço quando da interpretação dos dados obtidos no Teste de Bombeamento realizado em função do Relatório Final de Pesquisa. Sem interrupção do teste, imediatamente após os 120 minutos iniciais de bombeamento com a vazão constante de 5,7 m<sup>3</sup>/h, foi imposta uma vazão constante de 11 m<sup>3</sup>/h. Com esta última vazão e após indícios de uma aparente estabilização do nível, permanecendo esta situação por mais sete horas contínuas, o teste foi suspenso.

Na ocasião do teste de bombeamento, a empresa denunciada disponibilizou os seguintes arquivos digitais para os técnicos do DNPM: ART – Anotação de Responsabilidade Técnica / CREA correspondente à perfuração do poço, Curva de bombeamento A, Curva de bombeamento 2ª, Gráficos de Geofísica SEV'S, GRD – Geopoço 1 DNPM., Locação do Poço, Mapa de Semi-detalhe, Perfil construtivo do poço, Perfil litológico do poço, Relatório de acompanhamento da perfuração do poço, Relatório de pesquisa geofísica. Os referidos documentos não puderam ser analisados na ocasião por estarem os técnicos do DNPM totalmente envolvidos no teste de bombeamento.

### **3 - ANÁLISES TÉCNICAS PRELIMINARES:**

**3.1** - No horizonte pesquisado (nove horas contínuas de bombeamento) no Poço A, não foi observada nenhuma anomalia (interferência) no nível estático do Poço B, assim como no Poço 1. Comportamento diverso foi observado no Poço 2, onde foi constatada interferência.

**3.2** - O sentido do fluxo das águas subterrâneas do sistema aquífero Barreiras/Rio Doce, na localidade, dá-se do Poço A para o Poço B, conforme mapa de fluxo a seguir. Inclusive, os perfis construtivos/litológicos revelam que os referidos poços encontram-se captando águas do mesmo sistema aquífero.



**Mapa de Contorno e Fluxo do Sistema Aquífero Barreiras/Rio Doce.**

#### **4 - ALGUNS ASPECTOS TÉCNICO-LEGAIS DE DESTAQUE:**

**4.1** - O Estudo de Área de Proteção apresentado pela titular do Alvará de Pesquisa em questão ainda não tinha sido aprovado pelo DNPM e na época (agosto de 2007) se encontrava pendente de atendimento de exigências interpostas pelo DNPM;

**4.2** - A vazão ( $Q = 8 \text{ m}^3/\text{h}$ ) submetida ao DNPM pelo titular do Alvará de Pesquisa foi objeto de proposta de aprovação, pendente de publicação no Diário Oficial da União;

**4.3** - A classificação da água do Poço A também se encontrava pendente, embora o estudo *in loco* (LAMIN/CPRM) já houvesse sido realizado em 13.12.2006.

#### **5 - FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS:**

**5.1** - A questão acima relatada apontava para a possibilidade de conflito futuro entre o aproveitamento da água subterrânea por parte da empresa denunciada, concomitantemente com a exploração por parte de futura concessionária de Água Mineral ou Potável de Mesa (ainda não tinha havido a classificação da água), recurso hídrico este pertencente ao mesmo sistema aquífero Barreiras/Rio Doce.

**5.2** - Conforme entendimento jurídico emanado do **PARECER/PROGE nº 246/03 – MAH, de 17.11.2003**, o DNPM se encontrava diante de dois domínios muito bem definidos, que são a exploração *de água mineral ou potável de mesa e a exploração de água subterrânea*, conforme é retratado nos trechos a seguir constantes do citado parecer. A diferença é que no caso invocado os titulares já eram detentores de Concessão de Lavra de Água Mineral, ou seja, a fase legal era mais avançada.

**5.2.1** – Trechos do Parecer/PROGE Nº 246/03 – MAH, DE 17/11/2003-3ºDS-DNPM:

“... ”

*I – Da Legislação – exploração de água mineral e exploração de água subterrânea.*

12. Partindo da propriedade das águas, a Constituição define que são bens da União, dentre outros: os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais (art. 20, III, V, VIII). Pertencem, ainda, à União as jazidas em lavra ou não, e demais recursos minerais, e os potenciais de energia hidráulica considerados de propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração e aproveitamento, assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que a lei dispuser (art. 176, § 1º e 2º).

13. No tocante aos bens dos Estados incluem-se as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes ou em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as águas decorrentes de obras da União (art. 26).

14. Relativamente à competência, compete a União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos (art. 21, XII).

15. Quanto à competência privativa da União, estabelece que compete a esta legislar, dentre outras matérias sobre águas e energia (art. 22) enquanto aos Estados em comum com a União cumpre especialmente registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios, bem como proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23).

16. Com esta breve enumeração sobre as principais normas constitucionais sobre as águas, torna-se patente que a partir da Constituição Federal de 1988 todos os corpos d' água passaram a ser bens públicos, existindo apenas dois domínios para as águas no Brasil: a) o domínio da União para os rios ou lagos que se estendam por mais de um Estado e para as águas minerais e potáveis de mesa, enquanto bens minerais, pertencentes à União; e b) o domínio dos Estados para as águas superficiais ou subterrâneas.

17. Na esteira do texto constitucional, em regulamentação ao art. 21 da nossa Carta Magna, foi sancionada em 08/01/97 a lei 9.433 - Lei das Águas - que instituiu a política nacional de recursos hídricos e evidenciou o princípio dos usos múltiplos da água, colocando todas as suas categorias em igualdade de condições em termos de acesso a esse recurso natural.

18. Do que precede, salta aos olhos que compete aos Órgãos Estaduais a outorga de uso de águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes ou em depósito. Enquanto a União, através do MME, a teor do Código das Águas Minerais restringe-se à regulamentação das águas

minerais e potáveis de mesa, consoante ditam os seguintes dispositivos do Código das Águas Minerais:

*“Art. 1º - Águas minerais são aquelas provenientes de fontes naturais ou fontes artificialmente captadas que possuam composição química ou propriedades físico - químicas distintas das águas comuns, com características que lhe confiram uma ação medicamentosa.*

.....  
*Art. 3º - Serão denominadas "águas potáveis de mesa" as águas de composição normal provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que preencham tão somente as condições de potabilidade para a região*

*Art. 4º - O aproveitamento comercial das fontes de águas minerais ou de mesa, quer situadas em terrenos de domínio público, quer do domínio particular, far-se-à pelo regime de autorizações sucessivas de pesquisa e lavra instituído pelo Código de Minas, observadas as disposições especiais da presente Lei.*

*Art. 8º - A lavra de uma fonte de água mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários será regulada pelo disposto no Capítulo III, do Código de Minas, ressalvadas as disposições especiais da presente lei.”*

.....  
*Art. 25º - Só será permitida a exploração comercial de água mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários, quando previamente analisada no DNPM, e após a expedição do decreto de autorização de lavra.”*

19. É questão iniludível que da competência dos Estados exclui-se a normatização das águas minerais. Em suma, o MME, via DNPM, controla o aproveitamento direto das águas provenientes de jazidas minerais identificadas, enquanto os Órgãos Estaduais controlam a utilização de águas subterrâneas e superficiais.

20. O DNPM deverá, quando da concessão de água mineral, observar os dispositivos do Código de Águas Minerais e do Código de Mineração a quem o primeiro remete expressamente como disciplinador do sistema de outorgas das águas, tendo a Autarquia dentro da competência que lhe é estabelecida por lei a obrigação de zelar pelo aproveitamento regular das águas minerais.

21. Não existem, então, conflitos de competência no que se refere à legislação sobre água, porque a sua gestão e regulamentação será feita ora pelo Estado, ora pela União, dependendo do uso/destinação do recurso hídrico”.

## **6 – POSSIBILIDADE DE CONFLITO**

**6.1** - De todo o exposto, neste caso do Espírito Santo, percebeu-se que em apenas uma situação poderia se ter conflito, estando o poço da empresa denunciada fora ou dentro dos limites da futura concessão. No entanto, para que essa situação pudesse vir a ocorrer, dependia, em primeiro lugar, fundamentalmente, que a água a ser explorada pelo titular do Alvará de Pesquisa aqui em questão fosse classificada como uma Água Mineral ou Potável de Mesa, que em seguida o Relatório Final de Pesquisa/Estudo da Área de Proteção fosse também aprovado e finalmente que este diploma legal viesse atingir a condição de uma Concessão de Lavra (Portaria de Lavra).

**6.2** - A situação considerada, com o poço da denunciada fora ou dentro dos limites da Concessão de Lavra, somente poderia gerar conflito se a exploração da água subterrânea ocorresse simultaneamente com a exploração de Água Mineral ou Potável de Mesa e desde que ocorresse dentro do perímetro de proteção da captação da concessionária de lavra (no caso o poço do titular do Alvará de Pesquisa), e, ainda, que não houvesse autorização prévia do DNPM (Art. 13, do Código de Águas Minerais).

Vale ressaltar que conflito poderá ocorrer dentro ou fora dos limites da Concessão de Lavra, uma vez que os limites do perímetro de proteção de uma captação podem exceder os limites da Concessão de Lavra.

## **7 - CONCLUSÕES PRELIMINARES**

**7.1** - De um lado, havia um empreendimento que pretendia utilizar a água subterrânea como insumo em seu processo industrial, em fase bastante adiantada de implantação, inclusive com autorizações de órgãos municipal e estadual, embora sem Licença/Outorga de uso da água subterrânea. Do outro lado, tinha-se um empreendimento ainda em fase de direito minerário de pesquisa, com Relatório Final de Pesquisa apresentado - inclusive Estudo de Área de Proteção -, com a captação concluída (Poço e casa de proteção) e vazão aprovadas pelo DNPM, que objetivava também o aproveitamento da água subterrânea, no caso na indústria de envase de Água Mineral ou Potável de Mesa, dependendo da classificação que viesse a obter a água em foco.

**7.2** - Dois fatores, juntos ou isolados, poderiam impedir a efetiva utilização da água subterrânea pela empresa denunciada (Poço B) como insumo em seu processo produtivo: a) o poço mal construído, que pudesse acarretar riscos de poluição para o aquífero; b) a existência de interferência entre os cones de rebaixamento, *cuja intensidade* efetivamente pudesse inviabilizar economicamente o projeto industrial de envase de Água Mineral ou Potável de Mesa. Entretanto, a prevalência do empreendimento correspondente ao envase de Água Mineral ou Potável de Mesa tem limite no previsto no Art. 42 do Código de Mineração: ou seja, o aproveitamento em causa *ser prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilização da exploração industrial, a juízo do Governo*. Quer dizer, se os dois empreendimentos em análise fossem



tecnicamente mutuamente excludentes, e entendido ser de maior interesse para o Sociedade o outro aproveitamento, não poderia prevalecer o empreendimento referente ao engarrafamento de Água Mineral ou Potável de Mesa.

## **8 - RECOMENDAÇÕES INICIAIS**

**8.1** - Foi recomendado pelos técnicos do DNPM, *como medida cautelar, ouvida a Procuradoria Distrital (PROES)*, oficiar a empresa denunciada, *determinando a não utilização de seu poço* até que os estudos sobre o perímetro de proteção do Poço A, de propriedade do titular do Alvará de Pesquisa, fossem concluídos, sob pena de interdição por parte deste 20º Distrito do DNPM-ES.

**8.2** - Foi recomendado pelos técnicos do DNPM, solicitar da empresa denunciada (Poço B) as seguintes informações: características da bomba a ser instalada (marca, modelo e curva característica - vazão x altura manométrica e profundidade a ser instalada); alertar da possível necessidade de estudos complementares em seu poço, devendo ser instalada tubulação auxiliar para medições de níveis e também a instalação de hidrômetro; apresentar em Planta na escala de 1:5.000, o layout do empreendimento locando as redes de esgotos e de efluentes industriais descrevendo seus constituintes. Cópia do ofício deveria ser enviada ao IEMA.

**8.3** - Da mesma forma, foi recomendado solicitar as seguintes informações dos proprietários dos outros poços dentro do perímetro do Alvará de Pesquisa em foco: dados construtivos e litológicos do poço, características da bomba instalada (marca, modelo e curva característica-vazão x altura manométrica e profundidade a ser instalada); alertar da possível necessidade de estudos complementares em seus poços, devendo ser instalada tubulação auxiliar para medições de níveis e também a instalação de hidrômetros. Cópias dos ofícios deveriam ser enviadas ao IEMA.

**8.4** - Recomendou-se também agilizar no DNPM o andamento do processo com a classificação da água no 6º Distrito do DNPM/GO.

**8.5** - Por fim, foi recomendado que o 20º Distrito do DNPM-ES estabelecesse estreito relacionamento com o IEMA, órgão gestor de recursos hídricos do Estado do Espírito Santo, mantendo aquele Instituto atualizado com plantas mostrando as áreas demarcadas com Alvarás de Pesquisa e Concessões de Lavra, como também plotados os Perímetros de Proteção das Fontes. Embora o IEMA, órgão Gestor de Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo, ainda não estivesse Licenciando/Outorgando poços para o aproveitamento de águas subterrâneas.

Seguindo as recomendações dos técnicos do DNPM, a Procuradoria Jurídica no 20º Distrito do DNPM pronunciou-se por meio do **PARECER/PROES/20ºDS/DNPM Nº 40/2007 – AMP, de 30 de novembro de 2007.**

## 9 – TRECHOS DO PARECER/PROES/20ºDS/DNPM Nº 40/2007 – AMP, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2007.

Neste parecer foram feitas algumas modificações objetivando tão somente manter no anonimato os nomes dos envolvidos:

"... a despeito da recomendação dos técnicos do DNPM no sentido de determinar à empresa denunciada e também as demais em situação idêntica a não utilização de seus poços até que sejam concluídos os estudos sobre o perímetro de proteção do poço pertencente ao titular do Alvará de pesquisa, sob pena de interdição por parte do 20º Distrito/DNPM, verifica-se que não existe dispositivo legal que autorize tal ato pelo DNPM no caso específico dos autos.

A atuação do administrador público está sujeita ao que é permitido na lei, e o que de fato o art. 13 do Decreto-lei nº 7.841/45 preceitua é que: "*nenhuma sondagem ou qualquer outro trabalho subterrâneo poderá ser praticado no perímetro de proteção de uma fonte, sem autorização prévia do DNPM", bem como que "os trabalhos empreendidos no perímetro de proteção de uma fonte poderão ser interditados pelo DNPM mediante solicitação do concessionário quando forem julgadas procedentes as alegações". (grifei)*

Adiante, o art. 14 do aludido Decreto dispõe que o DNPM "*a pedido do concessionário e após exame pericial realizado por técnicos que designar, poderá determinar a suspensão de sondagens ou trabalhos subterrâneos executados fora do perímetro de proteção desde que sejam eles julgados susceptíveis de prejudicar uma fonte". (grifei)*

Ocorre, ainda, que, de acordo com o art. 12 desse mesmo diploma legal, é no Decreto (hoje Portaria do Ministro de Minas e Energia) que é definido o perímetro de proteção de uma fonte "*nas fontes de água mineral, termal ou gasosa, em exploração regular, poderá ser assinalado, por Decreto um perímetro de proteção, sujeita a modificações posteriores, se novas circunstâncias o exigirem". (grifei)*

No caso em tela, os estudos relativos a delimitação da área de proteção do poço de propriedade do titular do Alvará de pesquisa ainda não foram concluídos, encontrando-se pendente de cumprimento de exigências, e o relatório final de pesquisa apresentado pela titular do direito não foi aprovado, não estando comprovado, sequer, que a utilização por parte das empresas aludidas de seus poços pode prejudicar uma futura exploração de água mineral pela titular deste processo.

Enquanto ao particular é possível fazer tudo o que a lei não proíbe, à Administração é possível fazer tão-somente o que a lei autoriza, de modo a não atuar *contra legem* ou *praeter legem*, mas tão somente *secundum legem*. Nos dizeres de Diógenes Gasparini, o princípio da legalidade significa: "*... estar a Administração Pública em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar,... Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação. Seu*

*campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza.” (Direito Administrativo, 7ª edição, editora Saraiva, 2002, pág. 7).*

Portanto, entendemos que não encontra respaldo na legislação que rege a matéria a recomendação no sentido de o DNPM determinar às empresas acima citadas (cuja atividade não é objeto de outorga desta Autarquia) a não utilização de seus poços até que sejam concluídos os estudos sobre o perímetro de proteção do poço de propriedade do titular do Alvará de pesquisa, sob pena de interdição por parte do 20º Distrito/DNPM. Agora, quanto às demais recomendações apresentadas no parecer em questão, somos do mesmo entendimento dos técnicos, devendo, pois, o DNPM agilizar o andamento do feito, e adotar (considerando que a água já foi classificada - fls. 287/288) as providências cabíveis com vistas a concluir os estudos relativos à delimitação da área de proteção do poço de propriedade do titular do Alvará de pesquisa, e aprovação do relatório final de pesquisa, para que o processo possa alcançar a portaria de lavra, quando será delimitada a área de proteção da fonte, bem como estabelecer uma atuação conjunta com o IEMA (Resolução CNRH Nº 76, de 16 de outubro de 2007)."...

## **10 - CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES FINAIS**

**10.1** - No caso de poços que objetivem o uso da água subterrânea (indústria, condomínio, caminhão-pipa, etc.), que venham a ser construídos dentro dos limites de uma área já contemplada com um Alvará de pesquisa para Água Mineral ou Potável de Mesa, o DNPM não pode interditar este novo poço, sem que o estudo sobre o perímetro de proteção da captação (poço ou fonte) que visa o aproveitamento para Água Mineral ou Potável de Mesa esteja aprovado.

**10.2** - No caso de um poço que objetiva o uso da água subterrânea (indústria, condomínio, caminhão-pipa, etc.), que venha a ser construído dentro dos limites da poligonal da Concessão de Lavra e dentro do perímetro de proteção da captação (poço ou fonte) aprovado pelo DNPM e que visa o aproveitamento de Água Mineral ou Potável de Mesa, pode o DNPM permitir a construção e a posterior exploração da água subterrânea, desde que não interfira qualitativa ou quantitativamente no aproveitamento anterior, ou seja, que não represente risco de contaminação do aquífero nem venha a comprometer a vazão objetivada pelo empreendimento de envase de Água Mineral ou Potável de Mesa. A prevalência segundo a última condição depende obviamente do preceituado no Art. 42 do Código de Mineração, ou seja, ser o aproveitamento dos recursos hídricos para envase de Água Mineral ou Potável de Mesa mais importante que o outro empreendimento sob o ponto de vista da Sociedade. Esse Poço que objetiva o uso da água subterrânea deve ter também, a anuência (Licença/Outorga) do órgão gestor dos recursos hídricos.

**10.3** - No caso de um poço que objetiva o uso da água subterrânea (indústria, condomínio, caminhão-pipa, etc.), que venha a ser construído dentro dos limites da poligonal da Concessão de Lavra, mas fora dos limites do perímetro de proteção da captação (poço ou fonte) que visa o aproveitamento para Água Mineral ou Potável de Mesa, não pode o DNPM interditar este novo poço que visa o aproveitamento da água subterrânea. Deve o órgão gestor de recursos hídricos se pronunciar para cumprimento dos Art. 7º e 8º, da Resolução CNRH nº 76 de 16.10.2007 (Ministério do Meio Ambiente).

**10.4** - No caso de um poço que objetiva o uso da água subterrânea (indústria, condomínio, caminhão-pipa, etc.), que venha a ser construído fora dos limites da poligonal da Concessão de Lavra, mas dentro dos limites do perímetro de proteção da captação (poço ou fonte) que visa o aproveitamento para Água Mineral ou Potável de Mesa, pode o DNPM interditar este novo poço que visa o aproveitamento da água subterrânea, se o resultado de análise técnica concluir pelas já abordadas interferências qualitativa e/ou quantitativa com a captação para Água Mineral ou Potável de Mesa e salvaguardadas as condicionantes de que trata o já citado Art. 42 do Código de Mineração, citadas no item 10.2 anterior.

**10.5** - Na condição de órgão gestor de recursos minerais, deve o DNPM, em cumprimento aos itens I e IV do Art. 3º da Resolução CNRH nº 76 de 16.10.2007, transmitir ao IEMA, órgão gestor de recursos hídricos no Estado do Espírito Santo, as seguintes informações: dados do Alvará de Pesquisa e respectivo memorial descritivo da poligonal objeto deste caso aqui tratado; memorial descritivo da área de Proteção delimitada pelas respectivas Zonas (Zona de Influência, Zona de Contribuição e Zona Transporte); dentro dos limites da área do Alvará de Pesquisa, devem ser plotados todos os poços identificados pelo DNPM na etapa de campo acima referida. Caso o poço denunciado esteja situado dentro do perímetro de proteção do poço de propriedade do titular do Alvará de pesquisa, deve o DNPM se pronunciar. Isto ocorrendo, recomendamos a realização de um Teste de Bombeamento de longa duração.

**10.6** - Considerando que o DNPM possui unidades regionais em todos os Estados do país (na sua grande maioria, localizadas nas capitais do Estado), e como órgão gestor dos recursos minerais, deve o DNPM tomar a iniciativa de colocar em prática efetiva a implantação da Resolução CNRH nº 76 de 16.10.2007 (Ministério do Meio Ambiente). Principalmente nos Estados onde ainda não há Lei específica para águas subterrâneas (no Brasil, apenas os Estados de São Paulo, Pernambuco, Pará, Minas Gerais, Paraná, e Goiás, possuem Lei específica para águas subterrâneas regulamentadas).

**10.7** - O DNPM elaborou um excelente banco de dados do qual constam as áreas já requeridas, áreas com Alvarás de Pesquisa e as áreas com Concessão de Lavra (Manifesto de Mina, Decretos e Portarias de Lavra) para todas as substâncias minerais, entre outras informações. O referido banco é

conhecido como SIGMINE e se encontra disponível para o público na internet. A atualização é diária, durante os dias úteis. O sistema permite baixar arquivos SIG (Sistema de Informação Geográfica) em extensão .shp. Portanto, devem os órgãos ambientais e os órgãos gestores de recursos hídricos de todos os Estados fazer uso do citado instrumento visando o cumprimento dos Art. 4º, 5º e 7º, da Resolução CNRH nº 76 de 16.10.2007 (Ministério do Meio Ambiente).

**10.8** - Deve o DNPM plotar no SIGMINE, o mais rápido possível, as áreas de proteção das captações (Poços/Fontes) que aproveitam Águas Minerais e Potáveis de Mesa.

**10.9** - De forma semelhante, deve o órgão gestor de recursos hídricos elaborar um banco de dados onde estejam plotados os atos de outorga autorizativos e os usos cadastrados existentes, para que o DNPM possa cumprir satisfatoriamente o Art.6º, da Resolução CNRH nº 76 de 16.10.2007 (Ministério do Meio Ambiente) e o artigo 20 da Resolução CONAMA nº 396 de 03.04.2008.

**10.10** - O órgão gestor de recursos hídricos do Estado que possuir lei específica para águas subterrâneas deve informar ao órgão gestor de recursos minerais as localizações das áreas de proteção: Área de Proteção Máxima; Área de Restrição e Controle; e Área de Proteção de Poços e outras captações.

**10.11** - Aproveitamos para chamar atenção para a necessidade de aperfeiçoamento da Resolução CNRH nº 76 de 16.10.2007 (Ministério do Meio Ambiente):

*10.11.1* - incluir a expressão "e quantidade", no item III, do Art. 2º:

III – área ou perímetro de proteção de fonte: destina-se à proteção da qualidade e ou quantidade das águas (...);

*10.11.2* - Incluir os dizeres "e o Estudo de Área de Proteção da Captação (Poço ou Fonte)", no item V, do Art. 2º:

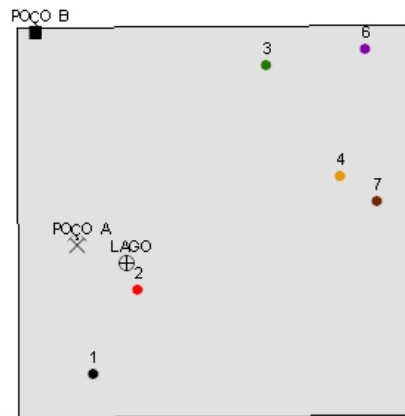
V – pesquisa para água mineral, termal, gasosa... exequibilidade do seu aproveitamento econômico e o Estudo de Área de Proteção da Captação (Poço ou Fonte);

**10.12** - Da mesma forma, são recomendadas as seguintes alterações na Resolução CONAMA nº 396 de 03.04.2008 (Ministério do Meio Ambiente): no Art.20, Art. 21 e no seu parágrafo único: incluir o termo *órgão gestor dos recursos minerais* –... os órgãos ambientais em conjunto com os órgãos gestores dos recursos hídricos, órgão gestor dos recursos minerais (...).

**10.13** - Nos Estados que possuírem lei específica para águas subterrâneas, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos deve propor às Câmaras Técnicas de Águas Subterrâneas a inclusão do Órgão Gestor de Recursos Minerais (DNPM) nas reuniões.

**10.14** - Os órgãos gestores dos recursos minerais, dos recursos hídricos, e órgãos ambientais devem sempre balizar suas ações cumprindo os fundamentos explícitos no Art. 1º da Lei Federal Nº 9.433, de 08.01.1997, principalmente o item IV: *a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas.*

# Mapa de situação



Legenda			
	Lago	3	poço 3
	Área titulada	4	poço 4
	Poço A	5	poço 5
	Poço B	6	poço 6
	poço 1	7	poço 7
	poço 2		LAGO
			lago titular poço A

Escala Gráfica:  
1:10.000  
0 100 200 m